

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2005**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de defesa do consumidor dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam, comprovadamente, lesivas aos consumidores.*

**Autor:** Deputado CARLOS NADER  
**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

### **I - RELATÓRIO**

Vem à apreciação deste órgão técnico a proposição em epígrafe, que tenciona obrigar os órgãos de defesa do consumidor a publicarem anualmente um cadastro dos fornecedores, que tenham infringido a legislação de defesa do consumidor.

Argumenta o Autor que a proposta vai ao encontro do disposto no art. 44, da Lei nº 8.078/90, que trata dos cadastros e da divulgação de reclamações fundamentadas contra fornecedor de produtos e serviços.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a proposta sob exame de elevado mérito, pois vem complementar o disposto no art. 44 da Lei nº 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O citado artigo determina que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantenham cadastros atualizados de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. Também facilita a consulta a esses cadastros, a qualquer tempo, por qualquer consumidor interessado em saber se existem reclamações registradas contra este ou aquele fornecedor.

Os consumidores mais prudentes costumam consultar esses cadastros antes de escolher o fornecedor de quem virão a adquirir algum produto ou serviço. Sem dúvida, os cadastros ampliam a transparência nas relações de consumo e permitem que o consumidor tome decisões mais conscientes.

Contudo, os cadastros previstos no supracitado artigo restringem-se a consignar as reclamações feitas por consumidores, ignorando que as autoridades administrativas não agem somente movidas por reclamações, mas agem também de moto próprio e que, como resultado de suas ações espontâneas, normalmente, flagram fornecedores infringindo a lei e aplicam-lhes as sanções administrativas e as penas previstas em lei.

Assim sendo, consideramos que seria de grande valia para o consumidor, que os cadastros previstos no art. 44 da Lei nº 8.078/90, além das reclamações feitas pelos consumidores, também consignassem as sanções administrativas e as penas impostas aos fornecedores, espontaneamente, pelas autoridades administrativas. Dessa forma, os consumidores teriam acesso a um maior número de informações, que, certamente, lhes permitiriam tomar decisões de maior qualidade em relação à escolha de um fornecedor.

Consideramos também que, seria de melhor técnica legislativa, incluir a modificação proposta no corpo do art. 44 da Lei nº 8.078/90, em lugar de implementá-la mediante uma lei solitária.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.867, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **NEUTON LIMA**  
Relator

2005\_5679\_NeutonLima\_165

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2005

*Altera a redação do caput do artigo 44 da Lei nº 8.078, de 1990.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 44, da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 44 O órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas, de sanções administrativas e de penas aplicadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, indicando inclusive se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor."(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **NEUTON LIMA**  
Relator